ANC pg 50

A família na Constituição: exemplos da URSS e Portugal

ANC 88
Pasta 20 a 24
fev/87
053

DOMINGO — 22 DE FEVEREIRO DE 1987

ROBERTO JOÃO ELIAS
Procurador de Justiça

"A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado". (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 16-3).

Vivemos, no Brasil, tempos de nova Constituição. É oportuno, portanto, verificar o que ocorre em outras legislações em termos constitucionais, para que possamos, talvez, seguir algum exemplo que seja útil à Nação. Nossa preocupação é com a família e, por isso, examinaremos, singelamente, alguns artigos das Constituições soviética e portuguesa a respeito do agrupamento familiar.

O exame da Constituição da URSS não significa a nossa simpatia pelo comunismo ou pelo socialismo (ao contrário, reafirmamos, por oportuno, nossa profisssão de fé no Cristianismo e na Democracia), mas demonstra que aquele regime, na sua nova Carta Magna, que é de 1977, também se preocupa com a família.

Maior, a nosso ver, deve ser a preocupação de nossos constituintes, não só porque o Brasil é signatário da Declaração supra, mas, também, porque a família é concebida entre nós — membros de uma civilização denominada cristã — uma instituição de origem divina, criada para a felicidade do gênero humano. Destarte, conforme ensina JORGE ATIENCIA:

"Encontramos a família desde o princípio na criação (Gen. 1.28-29). Através dos tempos e nas culturas, a família tem tomado diversas formas e experimentado diversas mudanças, mas jamais tem desaparecido. O marxismo, através de um de seus profetas, viu a família ocidental como resultado de uma determinada ideologia (Engels, 1968, p.19-25), estabelecendo a suposição de que o marxismo acabaria com ela; entretanto, estudos recentes mostram quem na Rússia a família não desapareceu, apesar das tentativas para se conseguir isso. Outros, a partir de outra perspectiva, sugerem que a família é uma estrutura caduca e anti-funcional; em conseqüência é preciso buscar-lhe alternativas, ao menos assim insinuam autores como Skinner (Walden Two), Toffler (O Choque do Futuro), o movimento comunal (Tisserand, 1980). O certo é que, apesar das opções, as pessoas continuam se casando e tendo filhos (Howard, 1978, p. 15-20). Ao afirmar que a família é uma ordem "criada", estamos de fato assegurando sua estabilidade e funcionalidade, pois vemos o Criador, o Pai, atrás da mesma. Isto nos diz que o homem foi criado de tal maneira que não poderá satisfazer suas necessidades básicas sem ela." (Família: Teologia e Alternativas Clínicas, Jorge Atiencia e Kenneth Mulholland, p. 27, Eirene/CPPC, São Paulo, 1984).

No Capítulo 7, que cuida dos "Direitos, Liberdades e Deveres Fundamentais dos Cidadãos da URSS", o artigo 53 da nova Constituição da URSS estatui que "a família encontra-se sob a proteção do Estado". O mesmo artigo, em segundo lugar, diz que "o casamento baseia-se no acordo voluntário da mulher e do homem; os cônjuges são absolutamente iguais nas relações familiares".

Aliás, o art. 35, constante do capítulo 6, que cuida da cidadania da URSS e da igualdade de direitos dos cidadãos, ressalta que "a mulher e o homem têm na URSS direitos iguais". Referidos direitos, por outro lado, asseguram, à mulher, possibilidades iguais ao homem, em vários campos: instrução, profissionalização, trabalho, remuneração, atividade sócio-política e cultural. Ademais, são asseguradas condições que possibilitem a conjunção do trabalho com a maternidade, além de vantagens às mulheres grávidas e às mães de filhos de tenra idade. Observa Boris Topornine que: "Atualmente as mulheres constituem 53,5% da população e 59% das pessoas com instrução superior ou secundária especializada. Um grande número de mulheres foi eleito para os Sovietes de Deputados do Povo; no Soviete Supremo da URSS há 475 mulheres, nos Sovietes Supremos das repúblicas autônomas, 1.235 e nos Sovietes locais mais de um milhão". (A Nova Constituição da URSS, p.130, Moscou, Edições Progresso, 1981.) Mas, voltando ao art. 53, verifica-se, em terceiro lugar, que: "O Estado manifesta o seu desvelo pela família mediante a criação e o desenvolvimento de uma ampla rede de instituições de puericultura, a organização e o aperfeiçoamento dos serviços e da alimentação públicas, a concessão de subvenções na altura do nascimento de um filho, de subsídios e facilidades às famílias numerosas, bem como doutros tipos de subvenções e auxílios à família".

O que nos parece sumamente positivo é o fato de que "o Estado manifesta o seu desvelo pela família"...

Independentemente da forma de manifestação, parece-nos fundamental que o nosso Estado também demonstre seu desvelo pela família, na nova Constituição.

Na Constituição portuguesa há dois artigos que nos interessam sobremaneira: o art. 36 (Título II — Direitos, liberdades e garantias. Capítulo I — Direitos, liberdades e garantias pessoais) e artigo 67 (Título III — Direitos e deveres econômicos, sociais e culturais. Capítulo II — Direitos e deveres sociais).

Assim dispõe o artigo 37:

"1 — Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2 — A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3 — Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4 — Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5 — Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

6 — Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7 — A adoção é regulada e protegida nos termos da lei."

O item "4" do referido artigo parece-nos apropriado, ao evitar qualquer discriminação no tocante aos denominados "filhos ilegítimos". É claro que as várias situações devem ser reguladas por leis ordinárias. Entretanto, representa um avanço, com relação à proteção de crianças, que nenhuma culpa têm de sua origem "ilegítima".

Os itens "5" e "6", por sua vez, são oportunos no sentido de responsabilizar os pais pela educação dos filhos e de preservar o direito de os filhos viverem com seus pais, a não ser que estes não cumpram seus deveres ("Ius et obligatia sunt correlata").

Um ponto importante, que deve ser tratado com bastante seriedade entre nós, é o da responsabilidade paterna. Se não é matéria para ser totalmente tratada na Constituição, deve-se, ao menos, reservar-lhe um lugar, para que o seja, posteriormente, em leis ordinárias. O que se não pode mais admitir é a irresponsabilidade paterna, que, a nosso ver, é o principal fator da existência de inúmeros menores em situação irregular, no Brasil.

O art. 67, da Constituição Portuguesa, por seu turno, estatui que:

"1 — A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2 — Incumbe, designadamente, ao Estado para a proteção da família:

a) Promover a independência social e econômica dos agregados familiares;

b) Promover a criação de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planejamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;

e) Regular os impostos e benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com caráter global e integrado".

Verifica-se que o Estado, além de proteger a família, como elemento fundamental da sociedade, especifica a forma de tal proteção. Assim, é uma grata novidade o que está versado na letra "a", do item "2", ou seja, a promoção da independência social e econômica da família.

Contudo, na letra "b" é que encontramos dispositivos deveras importantes. Começa-se pela assistência materno-infantil, com a criação de creches e de infra-estrutura de apoio à família e termina com a política de terceira idade.

A questão da terceira idade (assunto importantíssimo, que deve ser tratado com exclusividade em outra oportunidade) não pode ser esquecida pelos Constituintes. A propósito, nem os soviéticos o esqueceram, tanto que no art. 43 da Constituição de 1977 está disposto que:

"Os cidadãos da URSS têm direito à assistência econômica na velhice, em caso de doença, bem como de perda total ou parcial da capacidade de trabalho e do amparo de família".

Comentando o referido artigo, Boris Topornine observa:

"Para cada cidadão soviético tem uma grande importância o direito à assistência econômica estabelecido na Constituição. Em comparação à Constituição de 1936 este direito é garantido não só na velhice, em caso de doença, perda total ou parcial da capacidade de trabalho, mas também no caso de perda do amparo de família. (...) Pela primeira vez na Constituição de 1977 fala-se de garantias tais como a colocação dos cidadãos que perderam parcialmente a capacidade do trabalho, assim como o desvelo pelos cidadãos de idade avançada e pelos inválidos". (A Nova Constituição da URSS, p. 138).

Os Constituintes brasileiros não podem se esquecer dos idosos, agora que, felizmente, nós os temos...

Voltando à Constituição de Portugal, observa-se a preocupação pelo planejamento familiar, com vistas a uma paternidade consciente (letra "d" do item "2", do art. 67). Questão, sem dúvida, oportuna, que já tem sido preocupação de nossos governantes. Quem sabe um preceito constitucional lhe dê mais consistência?

Finalmente, na letra "e", onde se dispõe que haverá um equilíbrio entre os impostos e os benefícios sociais com os encargos familiares, parece-nos um preceito de grande relevância.

Como anotado no início, são preceitos que talvez possam ser discutidos por nossos constituintes. O que importa é que deve-se ter sempre em mente que a família é a primeira das sociedades constituídas, natural por excelência e que, de seu conjunto, é formada a sociedade, a Nação. Leciona Walter Moraes que:

"As sociedades naturais, a seu turno, são duas: a doméstica e a civil. A sociedade doméstica, que é a família, compreende a sociedade conjugal, a parental, a heril, a família como um todo. A sociedade civil — sociedade política, a cidade — são as famílias conjuntas. Assim, as sociedades domésticas se ordenam para a sociedade civil". (Sociedade Civil Estrita, p.16, São Paulo, 1986).

Não é possível, portanto, se esquecer da família na nova Constituição pois isso pode ser fatal à sociedade, da qual ela é o elemento natural e fundamental. É na família bem estruturada que nascem e crescem as pessoas mais úteis à sociedade e — deste "círculo vicioso" — florescerá uma grande Nação.